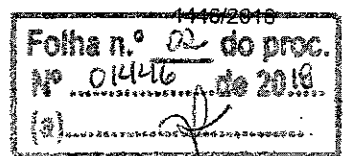




1446



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(S) DE  
 Justiça e Redação e de  
 Finanças e Orçamento  
 03/04/2018  
 [Signature]  
 PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

**"ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO  
 AO ARTIGO 8º DA LEI Nº 4.207, DE 03  
 DE MARÇO DE 2004, QUE INSTITUIU  
 O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA  
 DEFICIENTE E DO PORTADOR DE  
 NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ  
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 8º da Lei nº 4207, de 03 de março de 2004, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 8º .....

Parágrafo Único - As pessoas maiores de oitenta anos terão preferência especial em atendimento sobre as demais pessoas idosas."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

03  
f*Câmara Municipal de São Caetano do Sul***Justificativa**

A "quarta idade" chegou em 12/07/2017, pela Lei Federal 13.466, que modifica o estatuto do idoso.

Em resumo, ela garante e assegura, dentre os idosos, prioridade de atendimento aos maiores de oitenta anos. Ou seja, em todo ato de Saúde, dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade a quem tenha mais de oitenta anos, excetuando-se os casos de emergências.

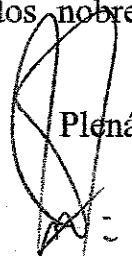
Segundo previsões do IBGE, em 2025, seremos o sexto país do mundo em idosos com mais de sessenta anos e, especialistas alertam para que, as pessoas com mais de oitenta anos, na "Quarta Idade", terão expectativa de vida maior.

No mundo, uma em cada cinquenta pessoas chegarão aos cem anos, como já acontece na Suécia e no Japão. Pois isso, teremos que cuidar melhor dessa população, principalmente no que tange ao que se chama de "Sarcopenia" - que é, na verdade, a perda natural da musculatura pelo envelhecimento - e que muda a marcha até da deglutição - fatores que podem levar à morte por queda, engasgos e até bronco-aspiração com pneumonias químicas fatais.

A cidade de São Caetano do Sul possui uma população de 159.608 pessoas, sendo que, 30% são da melhor idade, ou seja, mais de 47.882 pessoas, destas muitas são pessoas com mais de 80(oitenta) anos. Mister que esses cidadãos, tenham preferência no atendimento, excetuando-se as emergências.

Foi um acerto facilitar a vida daqueles que aguardavam pela justiça, nas filas da saúde, nas filas dos Bancos, nas filas das autarquias e fundações e demais órgãos públicos após os oitenta anos. Esses idosos não devem ficar nas filas como os demais; motivo pelo qual, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Plenário dos Autonomistas, 2 de abril de 2018.

  
**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1446/2018

AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO  
ÚNICO AO ARTIGO 8º DA LEI Nº 4.207, DE 03 DE MARÇO  
DE 2004, QUE INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA  
PESSOA DEFICIENTE E DO PORTADOR DE  
NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 275, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-  
2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio  
Gonçalves Fontes , o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescentar  
parágrafo único ao artigo 8º da lei nº 4.207, de 03 de março de 2004, que institui  
o estatuto municipal da pessoa deficiente e do portador de necessidades  
especiais e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a  
esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais,  
constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do  
Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei  
em tela, é possível extrair *“No mundo, uma em cada cinquenta pessoas  
chegarão aos cem anos, como já acontece na Suécia e no Japão. Por isso,  
teremos que cuidar melhor dessa população , principalmente no que tange ao  
que se chama de “Sarcopenia” – que é, na verdade, a perda natural da  
musculatura pelo envelhecimento – e que muda a marcha até da deglutição –  
fatores que podem levar a morte por queda, engasgos e até bronco-aspiração  
com pneumonias químicas fatais.”*

Prosseguindo: *“A cidade de São Caetano do  
Sul possui uma população de 159.608 pessoas, sendo que, 30% são da melhor  
idade, ou seja, mais de 47.882 pessoas, destas muitas são pessoas com mais de  
80 (oitenta) anos. Mister que esses cidadãos, tenham preferência no  
atendimento, excetuando-se as emergências.*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1446/2018

Finalizando: *“Foi um acerto facilitar a vida daqueles que aguardavam pela justiça, nas filas da saúde, na fila dos Bancos, nas filas das autarquias e fundações e demais órgãos públicos após os oitenta anos. Esses idosos não devem ficar nas filas como os demais; motivo pelo qual, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 05 de novembro de 2019.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 05.11.19

03



# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Proc. nº 5541/03-Ap. nº 6449/03

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Nº 4.207 de 03 de Março de 2004

## "INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA DEFICIENTE E DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS".

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais nos termos da lei Orgânica do Município,


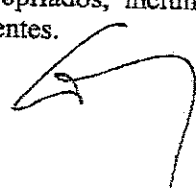
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

- Artigo 1º - Esta lei institui o Estatuto Municipal da Pessoa Deficiente e do Portador de Necessidades Especiais, com o escopo de garantir a inclusão e integração comunitária e social das pessoas que apresentam limitação em suas atividades devido à sua deficiência.
- Artigo 2º - Considera-se pessoa com deficiência, deficiente ou portadora de deficiência, aquela definida na Constituição Federal, nas Leis Federais, Estaduais, Municipais, adotados os padrões definidos na classificação Internacional de Funcionalidades da Organização Mundial de Saúde, assim como demais limitações de funcionalidade que causem necessidades especiais, atestada por dois profissionais especializados, preferencialmente médicos.
- § 1º - Este Estatuto dispõe também sobre a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, com funcionalidade reduzida, bem como das pessoas obesas e na terceira idade, que, ainda que não apresentem deficiência, nos termos da legislação, dependam de política de amparo às necessidades específicas e individuais, assim consideradas, na mesma forma estabelecida pelo *caput*.
- § 2º - A proteção se dará de maneira integral e ampla, levando-se em consideração cada indivíduo e suas limitações às atividades funcionais, qualquer que seja sua natureza, causa ou severidade, avaliados individualmente, quando não houver situação ou disposição regulada por Lei ou pela Classificação Internacional de Funcionalidades da Organização Mundial de Saúde.
- § 3º - Toda pessoa que apresentar redução funcional, devidamente diagnosticada, será considerada protegida por este Estatuto, com acesso aos processos de reabilitação necessários de forma que possa ter assegurado os seus direitos de participação social, processos e projetos de inclusão e integração de toda natureza, bem como demais disposições de proteção.

*Lei N. 4.207**Fls. N. 02**Proc. n.º 5541/03 - Ap. n.º 6449/03*

- Artigo 3º - É dever da sociedade, do Estado, da comunidade e da família assegurar às pessoas com deficiência a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações, à cultura, à informação, à comunicação, à seguridade social, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- Artigo 4º - O Estatuto Municipal da Pessoa Deficiente e do Portador de Necessidades Especiais terá como princípios, objetivos e diretrizes:
- I - atuação bifronte com a integração e inclusão por mecanismos diretos e indiretos, formando a pessoa portadora de deficiência e conscientizando a sociedade e baseando-se em transparência, adequação, praticidade, completude, repúdio ao formalismo exagerado e observância das particularidades de cada indivíduo;
  - II - estabelecimento de ações integradas com a iniciativa privada e com o Poder Público Estadual e Federal, quando possível, para a criação de mecanismos e instrumentos efetivos e operacionais, que assegurem às pessoas com deficiência e com necessidades especiais, vida digna e o pleno exercício de seus direitos básicos, decorrentes da Constituição Federal e demais legislação;
  - III - este Estatuto assegurará o bem-estar pessoal, social e econômico, com a manutenção de vida digna, assegurado o conforto básico, respeito e igualdade do portador de deficiência e do portador de necessidades especiais;
  - IV - respeito à pessoa com deficiência, a quem deve ser assegurada igualdade de oportunidades na sociedade, bem como sua permanência digna e respeitosa em locais públicos e privados, sozinha ou com seu(s) acompanhante(s);
  - V - a Municipalidade poderá contar com empresas privadas, bem como com entidades civis, em caráter suplementar para o trabalho de integração e inclusão das pessoas portadoras de deficiência e portadoras de necessidades especiais em todas as áreas possíveis;
  - VI - a Municipalidade criará formas de aproveitamento e desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência, visando à sua integração e inclusão, bem como criará e incentivará programas e iniciativas relacionadas à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à integração, à inclusão, à alimentação, ao esporte, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à comunicação, à habitação, ao lazer, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações, à cultura, à informação e à convivência social, comunitária e familiar;
  - VII - a Municipalidade proverá nos termos da Lei, as necessidades básicas, de cada indivíduo, respeitando sua individualidade e observadas as suas necessidades especiais, adequadamente às suas peculiaridades.
- Artigo 5º - As pessoas portadoras de deficiência e portadoras de necessidades especiais receberão tratamento adequado e especializado e terão acesso garantido aos estabelecimentos de saúde e centros de reabilitação públicos e privados, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados, incluindo a assistência integral e a utilização das ajudas técnicas pertinentes.



*Lei N. 4.207**Fls. N. 03**Proc. n.º 5541/03 – Ap. n.º 6449/03*

- Artigo 6º - O Município criará em 120 (cento e vinte) dias a Diretoria Especial de Integração Social, vinculada ao Gabinete do Prefeito, para a promoção e proteção do portador de deficiência, portador de necessidades especiais e das pessoas na terceira idade, com regimento próprio e trabalho integrado às demais Diretorias ou Assessorias.
- Artigo 7º - Será realizado anualmente pela Municipalidade, a partir de 2004, evento voltado para a informação, integração e inclusão das pessoas portadoras de deficiência, pessoas portadoras de necessidades especiais e sobre a terceira idade.
- Artigo 8º - Fica assegurada a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos municipais em que figurem como parte ou interveniente, comprovadamente, as pessoas portadoras de deficiência, bem como as maiores de 60 anos, nos termos do Estatuto do Idoso, dependendo de requerimento do interessado, mediante juntada de petição e cópia de documentação comprobatória.
- Artigo 9º - A Municipalidade criará em 120 (cento e vinte) dias programa para a publicização das políticas de integração e inclusão de que trata esta Lei, em conjunto, se possível com a iniciativa privada e com a participação dos meios de comunicação.

**CAPÍTULO II**  
**Da Acessibilidade**

- Artigo 10 - A Municipalidade, por meio da Diretoria de Obras, deverá adotar plano de acessibilidade em 180 (cento e oitenta) dias, adotando providências para garantir a acessibilidade universal e a utilização dos bens e serviços à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitar a construção de novas barreiras.
- § 1º - O Plano de Acessibilidade de que trata o *caput* deverá ser implementado nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes à sua adoção, com publicidade de seu trabalho, nos primeiros 3 (três) anos.
- § 2º - O Plano de Acessibilidade de que trata o *caput* deverá estabelecer prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para a obtenção de total acesso no Município de São Caetano do Sul, nos termos legais, exceto quando prazo superior estiver disposto por Lei Federal, Lei Estadual, ou nos casos especiais regulados por Decreto.
- § 3º - A Prefeitura Municipal concederá o "selo de acessibilidade" às edificações que garantam acesso de acordo com as normas estabelecidas.
- § 4º - Os casos excepcionais em que houver peculiaridades de adaptabilidade e acessibilidade serão regulados por Decreto.
- Artigo 11 - A construção, alteração, reforma, ampliação e modificação de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo ou prestação de serviços ao público em geral, que gerem modificações estruturais deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

**PROC. Nº 1446/2018**

**AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 8º DA LEI Nº 4.207, DE 03 DE MARÇO DE 2004, QUE INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA DEFICIENTE E DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 136, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescentar parágrafo único ao artigo 8º da lei nº 4.207, de 03 de março de 2004, que institui o estatuto municipal da pessoa deficiente e do portador de necessidades especiais e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



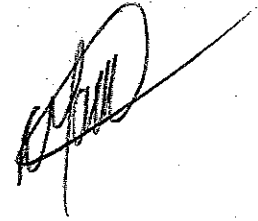
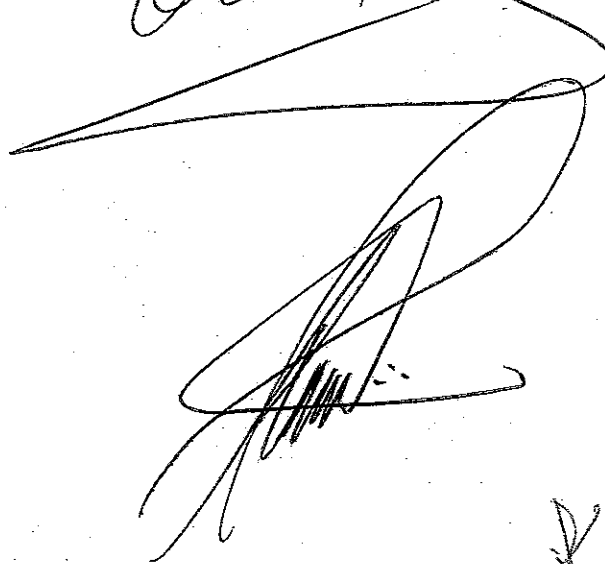
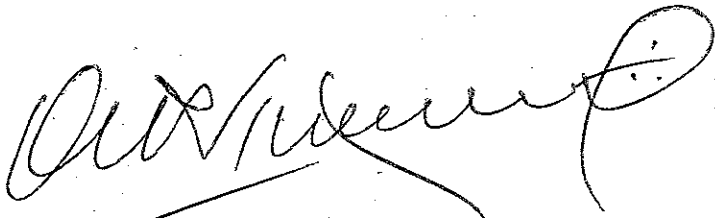
PROC. Nº 1446/2018

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,  
**FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

  
**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 19 de novembro de 2019.



  
**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 19.11.19